



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002169-83.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante G10 GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36547

COMARCA: Cerqueira Cesar – 2ª Vara Cível

APTES. /APDOS.: G10 Gestão Ltda (atual denominação de SF Auto Seguro) (autora) e Banco Pan S/A (réu)

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. Incompetência da Turma julgadora. Recursos não conhecidos, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, condenando a ré ao pagamento das despesas de remoção e depósito do veículo apreendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento da demanda, que trata de despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo objeto de alienação fiduciária, apreendido por ordem judicial e depositado no pátio da parte autora.

III. Razões de decidir

3. A competência para o julgamento da questão suscitada na presente demanda, sobre despesa de remoção e estadia de veículo objeto de alienação fiduciária, pertence a uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, item III.3 e III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP

4. Assim, a competência para o julgamento do recurso pertence à Seção de Direito Privado III do TJSP, determinando-se a remessa dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos não conhecidos, com determinação.

Tese de julgamento:

"Compete às 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça de São Paulo o julgamento de ações relativas à posse, domínio ou negócio envolvendo coisas móveis, bem como ações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia, nos termos da Resolução nº 623/2013 do TJSP."

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, III.3 e III.14.

Jurisprudência relevante citada: Apelação 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly.

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 338/344, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Danilo Martini De Moraes Ponciano De Paula, que, nos autos da ação de cobrança c/c indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recorrem ambas as partes objetivando a reforma da r. sentença. Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 579/588 e 589/622).

É o relatório.

Os recursos não merecem ser conhecidos por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação de cobrança e indenização movida pela empresa G10 Gestão Ltda em face de Banco Pan S/A.

Em apertada síntese, informa a autora que presta serviços de guincho e que no dia 18/01/2022, o réu depositou o veículo da marca VW, modelo Fox cor preta, placas CZE-2429 em suas dependências, devido ao bloqueio judicial determinado nos autos da ação de busca e apreensão nº 1000805-40.2017.8.26.0486.

Acrescenta que em 04/03/2022, enviou notificação ao réu requerendo a remoção do veículo e o recebimento dos valores referentes aos serviços prestados até a efetiva retirada.

Não houve pagamento e o veículo continua no local.

Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das diárias de estadia do veículo desde a sua remoção até a efetiva retirada, além da condenação na obrigação de fazer consistente na retirada do veículo nas dependências do pátio da parte autora.

Contestação de fls. 116/130.

Réplica de fls. 153/220.

Prolatada a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diárias de estadia e serviço de guincho no valor de R\$ 7.390,96 e determinar que o réu proceda à retirada do veículo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa.

Recorrem ambas as partes.

Com efeito, a discussão da demanda versa sobre despesa de remoção e estadia de veículo, objeto de alienação fiduciária (fls. 27/28), apreendido por autoridade policial, em razão de busca e apreensão judicial, sendo depositado o bem, no pátio da parte autora.

Noutras palavras: o bem discutido na presente ação é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A competência para o julgamento da questão suscitada na presente demanda, pertence a uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP (DJE de 6/11/2013):

25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

E ainda, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, cabe a 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado o julgamento dos recursos interpostos nas *“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”*.

Com efeito, a matéria discutida nos autos não tem por objeto a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, mas sim a condenação da parte ré no pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo, objeto de alienação fiduciária, que foi apreendido por autoridade policial, e que se encontra depositado no pátio da parte autora.

Esta C. Câmara já deliberou sobre o assunto:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Instituição financeira que foi condenada, no âmbito de ação de cobrança, ao pagamento de despesas decorrentes da remoção e da estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão. Inércia no cumprimento do comando judicial. Decisão que majorou a multa arbitrada. Insurgência. Matéria que refoge à competência da Seção de Direito Privado, Segunda Subseção do Tribunal de Justiça - incompetência da Câmara em razão da matéria - Resolução nº 623/13, art. 5º, III.3 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Seção de Direito Privado, Terceira Subseção.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257336-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.” (TJSP; Apelação Cível 1000960-69.2020.8.26.0120; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECEM** dos recursos, determinada a redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado III deste Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

ACHILE ALESINA

Relator